

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

LAURENT GBAGBO

C.

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

PETIÇÃO N.º 025/2020

ACÓRDÃO

26 DE JUNHO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO.....	1
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	2
A. Da Matéria de Facto	2
B. Das alegadas violações	3
III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES	5
V. DA AUSÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO	5
VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	7
VII. DA ADMISSIBILIDADE	8
VIII. DO MÉRITO.....	13
A. Alegada violação do direito à plena igualdade perante a lei e do direito à igualdade de protecção da lei	13
B. Da alegada violação do direito à presunção de inocência	15
C. Da alegada violação do direito de participar livremente no governo.....	18
D. Da alegada violação do direito de igualdade de acesso aos serviços públicos do seu país.....	21
E. Da alegada violação do direito de voto e de ser eleito	22
IX. DAS REPARAÇÕES.....	22
X. DAS CUSTAS JUDICIAIS	24
XI. DA PARTE DISPOSITIVA.....	24

O Tribunal constituído por: Modibo SACKO, Presidente; Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Imani D. ABOUD, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Ven. Dennis D. ADJEI, Ven. Duncan GASWAGA – Juizes; e Robert ENO, Escrivão.

No processo de:

GBAGBO Laurent,

representado por:

Advogado Claude MENTENON

Advogado na Ordem dos Advogados de Côte d'Ivoire

Contra

REPÚBLICA DE CÔTE D'IVOIRE

Não representada

Feitas as deliberações,

profere o seguinte Acórdão:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. Sr. Laurent GBAGBO (a seguir designado por "o Peticionário") é um cidadão de Côte d'Ivoire e antigo Presidente da República de Côte d'Ivoire. Ele alega a violação do seu direito de participar livremente no governo do seu país em resultado da remoção do seu nome dos cadernos eleitorais nas eleições de 2020.

2. A Petição é apresentada contra a República de Côte d'Ivoire (doravante designada por "o Estado Demandado"), que se tornou signatária da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") a 31 de Março de 1992 e do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo") a 25 de Janeiro de 2004. O Estado Demandado também apresentou, a 23 de Julho de 2013, "a Declaração nos termos do nº 6 do Artigo 34º do Protocolo (doravante designado por "a Declaração") a reconhecer a competência do Tribunal para receber petições apresentadas por particulares e Organizações Não Governamentais com estatuto de observadores perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal concluiu que a retirada não tem qualquer incidência nos casos pendentes ou em novos processos apresentados, antes da entrada em vigor da retirada, um ano após o seu depósito, neste caso, a 30 de Abril de 2021.¹

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Da Matéria de Facto

3. O Peticionário alega que, tendo descoberto, em 4 de Agosto de 2020, que o seu nome tinha sido retirado dos cadernos eleitorais, apresentou, no dia seguinte, um pedido à Comissão Eleitoral Independente (doravante designada por "CEI") para ser reintegrado nos referidos cadernos. No dia 18 de Agosto de 2020, a CEI declarou o seu pedido inadmissível.

¹ *Kouadio Kobena Fory c. República de Côte d'Ivoire* (mérito e reparações) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 682, § 2; *Suy Bi Gohoré Émile e Outros c. República de Côte d'Ivoire* (mérito e reparações) (15 de Julho de 2020) (mérito e reparações) 4 AfCLR 406, § 67.

4. Ele recorreu da referida decisão ao Tribunal de Primeira Instância de Abidjan (a seguir designado por "CFI de Abidjan"). No dia 25 de Agosto de 2020, o referido Tribunal decidiu, em última instância, negar provimento ao seu recurso nos termos do Artigo 4º da Portaria nº 2020-356, de 8 de Abril de 2020, que altera o Código Eleitoral. O CFI considerou que o Peticionário tinha sido condenado por sentença à revelia a 20 anos de prisão e a uma multa de 10.000.000 de francos CFA pelo Tribunal de Abidjan por cumplicidade num grupo de assalto à mão armada e desvio de fundos públicos.
5. Na sequência desta decisão que confirmou a remoção do seu nome da lista eleitoral em virtude da condenação acima referida e contra a qual, como resulta dos autos, não existia qualquer recurso local, o Peticionário recorreu a este Tribunal, considerando que a situação constituía uma violação dos seus direitos civis e políticos.

B. Das alegadas violações

6. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
 - i. O direito à igualdade perante a lei e a igual proteção da Lei definida no artigo 3º da Carta;
 - ii. o direito a um julgamento justo, incluindo o direito à presunção de inocência, estabelecido pela alínea b) do nº 1 do artigo 7º da Carta;
 - iii. o direito de participar livremente no governo do seu país, estabelecido pelo nº 1 do artigo 13º da Carta;
 - iv. O direito de acesso ao serviço público do seu país, plasmado no nº 2 do artigo 13º da Carta;
 - v. O direito de votar e de ser eleito, estabelecido pelo artigo 25º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (a seguir designado por "PIDCP").

III. RESUMO DOS TRÂMITES DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

7. No dia 7 de Setembro de 2020, o Cartório do Tribunal recebeu a Petição e uma solicitação de medidas provisórias, que foram notificados ao Estado Demandado para que este respondesse no prazo de 90 dias e 72 horas, respetivamente.
8. No final do prazo de 72 horas, o Estado Demandado não apresentou uma resposta ao pedido de medidas provisórias.
9. No dia 25 de Setembro de 2020, o Tribunal emitiu um despacho de medidas provisórias *suo motu*, cuja parte dispositiva lê-se:

Ordena o Estado Demandado a:

- i. Suspende a inscrição da condenação penal e da pena do Peticionário no registo criminal até que o Tribunal decida sobre o mérito da Petição principal;
 - ii. Tomar todas as medidas necessárias para remover imediatamente todos os obstáculos que impedem o Peticionário de se inscrever nos cadernos eleitorais;
 - iii. Apresentar ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de notificação do presente acórdão, um relatório sobre a aplicação das medidas provisórias ordenadas"
10. O referido Acórdão foi notificado às partes no mesmo dia.
 11. No termo do referido prazo fixado de 90 dias, o Estado Demandado não apresentou as suas alegações. No dia 20 de Dezembro de 2020, o Cartório chamou a atenção do Estado Demandado para o artigo 63º, nº 1, do Regulamento do Tribunal (a seguir designado por "Regulamento"),² que prevê que o Tribunal pode proferir um acórdão à revelia. Foi então concedida ao Estado Demandado uma prorrogação de 45 dias. No termo

² Artigo 55.º do Regulamento do Tribunal de Justiça de 2 de Junho de 2010.

da prorrogação de 45 dias, o Estado Demandado não apresentou a sua resposta ao pedido.

12. A fase de apresentação de alegações foi encerrada a 21 de Outubro de 2024 e as Partes foram devidamente informadas.

IV. DOS PEDIDOS DAS PARTES

13. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene o Estado Demandado a:

- i. Tomar todas as medidas necessárias para anular o acórdão n.º 2020-356, de 25 de Agosto de 2020, proferido pelo juiz presidente do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, que decidiu em última instância sobre questões eleitorais, e os seus efeitos legais, com o efeito de levantar todas as medidas que restringem os seus direitos civis e políticos;
- ii. Remover do seu registo criminal ou, se necessário, abster-se de nele mencionar a condenação à revelia n.º 5200/2019, de 29 de Outubro de 2019, que ainda não transitou em julgado.

14. O Estado Demandado não apresentou a sua Resposta e não fez quaisquer pedidos.

V. DA AUSÊNCIA DO ESTADO DEMANDADO

15. O n.º 1 do Artigo 63.º do Regulamento prescreve o seguinte:

1. Quando uma das partes não comparecer em juízo ou não defender a sua causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, este pode, a pedido da outra parte ou por sua própria iniciativa, proferir um acórdão à revelia, depois de se ter assegurado de que a parte revel foi devidamente citada e que lhe foram transmitidos todos os restantes documentos pertinentes do processo.

16. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 63.º acima mencionado estabelece três condições para proferir uma sentença à revelia, nomeadamente: (i) notificação da petição e dos documentos pertinentes à parte revel, no caso presente o Estado Demandado; (ii) não comparência do Estado Demandado ou não apresentação de uma resposta; e (iii) uma solicitação da outra parte ou uma decisão por iniciativa própria do Tribunal.
17. No que diz respeito à notificação da petição e dos articulados, o Tribunal recorda que, no caso em apreço, a petição e os articulados foram notificados ao Estado Demandado em 9 de Setembro de 2020 para que este respondesse no prazo de 90 dias. O Tribunal conclui, assim, que o Estado Demandado, foi devidamente notificado.
18. No que diz respeito à segunda condição relativa ao facto de o Estado Demandado não ter comparecido ou não ter apresentado uma resposta, o Tribunal observa que o Estado Demandado não foi representado no presente processo e não apresentou uma resposta à Petição, apesar de lhe ter sido concedido um prazo inicial de 90 dias e uma prorrogação de 45 dias. O Tribunal considera que o Estado Demandado não cumpriu assim a sua obrigação de defender o seu caso.
19. Por último, o Tribunal recorda que o artigo 63.º do Regulamento lhe confere o poder de proferir um acórdão à revelia, quer oficiosamente, quer a pedido da outra parte. No caso em apreço, o Tribunal considera que, no interesse da justiça, é necessário proferir um acórdão à revelia.
20. Tendo em conta o que precede, o Tribunal profere o presente acórdão à revelia.³

³ *Fory c. Côte D'Ivoire supra*, § 15-21.

VI. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

21. O Tribunal observa que o artigo nº 3 do Protocolo estabelece o seguinte:

1. A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados.
2. Em caso de contestação quanto à competência ou não do Tribunal cabe a este decidir.

22. O nº 1 do Artigo 49º do Regulamento prevê que "O Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da sua competência e da admissibilidade da Petição, em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento".

23. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve, para cada Petição, proceder ao exame preliminar da sua competência e decidir sobre quaisquer excepções, se for o caso.

24. No caso em apreço, tendo faltado, o Estado Demandado não levanta qualquer objecção à competência material, temporal, pessoal e territorial do Tribunal. No entanto, deve assegurar que a sua competência seja estabelecida com respeito a estes aspectos. Tendo constatado que nada nos autos demonstra a sua incompetência, o Tribunal declara que possui:

- i. Competência material, na medida em que o Peticionário alega violações dos direitos humanos protegidos pela Carta e pelo PIDCP.⁴
- ii. Competência pessoal na medida em que o Estado Demandado depositou a Declaração em 23 de Julho de 2013, tal como

⁴ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 45; *Kouassi Kouamé Patrice e Baba Sylla c. República de Côte D'Ivoire*, AfCHPR, Petição n.º 015/2021, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (mérito e reparações), § 23; *Fory c. Côte d'Ivoire*, *supra*, § 26.

indicado no n.º 2 do presente acórdão. No dia 29 de Abril de 2020, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal reitera a sua posição segundo a qual a retirada da Declaração não tem efeito retroativo e não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes no momento da apresentação do instrumento de retirada nem sobre os novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, no caso vertente, a 30 de Abril de 2021. Uma vez que a presente petição foi apresentada em 19 de Fevereiro de 2021, ou seja, dois meses e onze dias antes da data efetiva da retirada da declaração, não é, por conseguinte, afetada.

- iii. Competência jurisdicional em razão do tempo na medida em que as violações alegadas na Petição ocorreram depois de o Estado Demandado se tornar Signatário da Carta e do Protocolo.⁵
- iv. Competência jurisdicional em razão do território, dado que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram dentro do território do Estado Demandado, que é signatário da Carta e do Protocolo.

25. Tendo em vista o que precede, o Tribunal considera que tem competência para apreciar a presente Petição.

VII. DA ADMISSIBILIDADE

26. O n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo prevê:

O Tribunal decide se o caso é admissível ou não, tendo em conta as disposições enunciadas no Artigo 56 da Carta.

27. Nos termos do nº 1 do artigo 50º do seu Regulamento,

O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da petição, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.

⁵ *Fory c. Côte d'Ivoire, supra*, § 27.

28. O nº 2 do Artigo 50º do Regulamento, que, em termos de substância, reitera as disposições do Artigo 56º da Carta, estabelece os seguintes termos:

As petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. indicar a identidade dos seus Peticionários, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africano e com a Carta;
- c. não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. serem apresentados dentro do prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data em que o caso foi apresentado à Comissão; e
- g. Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

29. Neste contexto, o Tribunal observa que o Estado Demandado, estando ausente, não apresentou qualquer objeção. No entanto, nos termos do artigo 50º, nº 1, do Regulamento, o Tribunal deve assegurar-se de que as condições previstas nas disposições supracitadas são respeitadas.

30. O Tribunal observa que o Peticionário alega que a sua Petição cumpre os requisitos de admissibilidade nos termos do Artigo 50º, nº 2, alíneas (a) a (g) do Regulamento.

31. Decorre dos autos que o Peticionário está claramente identificado por nome em conformidade com o disposto no n.º 2, alínea a), do Artigo 50.º do Regulamento.
32. O Tribunal observa também que os pedidos do Peticionário visam salvaguardar os seus direitos garantidos pela Carta. Ademais, um dos objetivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterado na alínea h) do Artigo 3º do mesmo, é a promoção e a proteção dos direitos do homem e dos povos. Além disso, nada consta na Petição que seja incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a Petição satisfaz o requisito da alínea b), do nº 2, do Artigo 50º do Regulamento.
33. O Tribunal também considera que a linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou ultrajante ao Estado Demandado, pelo que, está em conformidade com a alínea c) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
34. O Tribunal observa ainda que a presente Petição não se baseia exclusivamente em informações divulgadas através dos meios de comunicação, mas em ações intentadas nos tribunais do Estado Demandado. Portanto, o Tribunal conclui que a Petição está em conformidade com o nº 2, alínea (d), do Artigo 50º do Regulamento.⁶
35. No que diz respeito ao requisito de esgotamento das vias de recurso locais, o Tribunal recorda que tem afirmado sistematicamente que as vias de recurso a esgotar para cumprir o requisito da alínea e), do nº 2, do artigo 50º do Regulamento são as vias judiciais ⁷ a menos que estes não estejam disponíveis, sejam ineficazes e insuficientes ou que o processo seja indevidamente prolongado.⁸

⁶ *Patrice e Sylla c. República de Côte d'Ivoire*, supra, § 55.

⁷ *Fory c. Côte d'Ivoire*, supra, § 47.

⁸ *Ibid.*

36. O Tribunal observa que, no caso em apreço, em matéria de litígios relativos à inscrição nos cadernos eleitorais, qualquer pessoa interessada pode recorrer à CEI para contestar a decisão, uma vez que a decisão da CEI é susceptível de recurso para o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan que decide em última instância, em conformidade com o nº 8 do artigo 12º do Código Eleitoral de Côte d'Ivoire.
37. O Tribunal observa que, depois de o Peticionário ter sido informado de que o seu nome não constava dos cadernos eleitorais, ele apresentou uma queixa à CEI em 4 de Agosto de 2020, contestando a sua remoção. De acordo com o Peticionário, a CEI declarou o pedido inadmissível por decisão de 18 de Agosto de 2020.
38. O Tribunal observa que, em 20 de Agosto de 2020, recorreu da referida decisão junto do TPI de Abidjan que, pelo Acórdão n.º RG 3S05/2020, de 25 de Agosto de 2020, negou provimento ao seu recurso.
39. O Tribunal observa que, nos termos do artigo 12º do Decreto n.º 2020-356, de 8 de Abril de 2020, que revê o Código Eleitoral, o TPI de Abidjan é o tribunal de última instância em matéria eleitoral. Por conseguinte, o Peticionário esgotou as vias de recurso locais, na medida em que o acórdão do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan não é suscetível de recurso.
40. Tendo em conta o acima exposto, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou os recursos locais e, por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito da alínea e) do nº 2 do Artigo 50º do Regulamento.
41. No que diz respeito ao requisito de apresentar uma petição num prazo razoável após o esgotamento das vias de recurso locais, o Tribunal recorda que a apreciação do prazo razoável de recurso depende das circunstâncias particulares de cada caso.⁹ O Tribunal considerou, nomeadamente, que

⁹ *Beneficiários do então Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso*, (mérito) (24 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219, § 92; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito), supra §73; *Boniface*

quando o período em causa é relativamente curto, o prazo é considerado manifestamente razoável.¹⁰

42. A este respeito, o Tribunal recorda que as vias de recurso locais foram esgotadas em 25 de Agosto de 2020, data em que o TPI de Abidjan proferiu a sua decisão. Esta data é, por conseguinte, o ponto de partida para determinar o prazo razoável para a remessa.
43. O Tribunal observa que, entre essa data e 7 de Setembro de 2020, aquando da apresentação desta petição, decorreram 13 dias. O Tribunal considera que o tempo necessário para apreender o Tribunal é manifestamente razoável na aceção do nº 6 do artigo 56º da Carta. Por conseguinte, a Petição satisfaz o requisito de admissibilidade previsto na alínea (f) do artigo 50º do Regulamento.
44. Por último, no que diz respeito ao requisito de admissibilidade previsto no artigo 50.º, alínea g), do Regulamento, o Tribunal constata que nada nos autos indica que a petição diz respeito a uma questão que já foi resolvida pelas Partes em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana. Por conseguinte, o Tribunal considera que a petição está em conformidade com o nº 7 do artigo 56º da Carta e com a alínea g) do nº 2 do artigo 50º do Regulamento.
45. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigo 50º, nº 2, alíneas a) e g) do Regulamento e, por conseguinte, declara-a admissível.

Aristedes c. República Unida da Tanzânia AfCPR, Petição Nº 025/2018, Acórdão de 5 de Fevereiro de 2025 (mérito), § 49.

¹⁰ *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, AfCPR, Petição n.º 058/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações), § 55; *Ligue ivoirienne des droits de l'homme (LIDHO) e outros c. República de Côte D'Ivoire*, AfCHPR, Petição n.º. 041/2016, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (mérito e reparações), §105, *Kanté e outros c. República do Mali* (Admissibilidade) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 222, § 36, *Komi Koutché v. República do Benim* (competência e admissibilidade), (26 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 231, § 36.

VIII. DO MÉRITO

46. O Tribunal observa que o Peticionário alega a violação do direito à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei (A), o direito à presunção de inocência (B), o direito de participar livremente no governo do seu país (C), o direito de aceder ao serviço público do seu país (D), o direito de votar e de ser eleito (E).

47. O Tribunal examinará estas alegações sucessivamente.

A. Alegada violação do direito à plena igualdade perante a lei e do direito à igualdade de protecção da lei

48. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito à igualdade perante a lei e o seu direito à igual protecção da lei, protegidos pelo Artigo 3º da Carta e pelo Artigo 26º do PIDCP.

49. Devido a sua ausência, o Estado Demandado não apresentou qualquer contestação.

50. O artigo 3.º do Protocolo prevê:

1. Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.
2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

51. O artigo 26.º do PIDCP estabelece que:

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.

52. O Tribunal observa que as disposições do artigo 3º da Carta garantem os direitos protegidos pelo artigo 26º do PIDCP e que é necessário examinar a alegada violação da Carta em conjugação com o PIDCP.
53. O Tribunal sublinha que esta disposição consagra os direitos à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, que são inseparáveis do direito à não discriminação.¹¹
54. O Tribunal recorda a sua jurisprudência constante segundo a qual o direito à plena igualdade perante a lei significa que todas as pessoas são iguais perante os tribunais, o que implica que as autoridades responsáveis pela execução ou aplicação das leis o façam sem discriminação.¹²
55. No que diz respeito ao direito à igualdade de protecção da lei, significa que a lei deve proibir a discriminação e garantir a todas as pessoas uma protecção igual e eficaz contra a discriminação.¹³
56. O Tribunal observa ainda que, de acordo com a sua jurisprudência constante, os direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei não significam que os tribunais devam necessariamente tratar todos os casos da mesma forma, uma vez que a análise dos casos pode depender das suas circunstâncias particulares.¹⁴
57. O Tribunal recorda que é um princípio geral de direito que o ónus da prova de uma violação dos direitos humanos cabe à parte que a alega.¹⁵

¹¹ Issiaka Keïta e outros c. República do Mali, AfCHPR, Aplicação n.º 005/2019, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (méritos e reparações), § 90.

¹² *Keïta e outros c. Mali*, supra, § 91; *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (2018) 2 AfCLR 218, § 84-85; *Oumar Mariko c. República do Mali*, AfCHPR, Petição n.º 029/2018, Acórdão de 24 de Março de 2022 (méritos e reparações), § 101

¹³ *Keïta e outros c. Mali*, supra, § 92.

¹⁴ *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (mérito) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, § 167.

¹⁵ *Thomas v. Tanzânia* (mérito), supra, § 492; *Deogratious Nicolaus Jeshi v. República da Tanzânia*, AfCHPR, Petição n.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (mérito e reparações), supra, § 24.

58. O Tribunal observa que, no caso em apreço, o Peticionário não apresenta evidências que foi vítima de tratamento desigual perante a lei ou de proteção desigual da lei. De qualquer modo, não existe qualquer evidência nos autos de que o seu caso tenha sido tratado de forma diferente do de outras pessoas em situação semelhante.¹⁶
59. Por conseguinte, o Tribunal considera que, no contexto das eleições de 2020, o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei, protegidos pelo artigo 3º da Carta, conjugado com o Artigo 26º do PIDCP .

B. Da alegada violação do direito à presunção de inocência

60. O Peticionário alega que, no processo instaurado contra ele, o Estado Demandado violou o seu direito a um julgamento justo, no que diz respeito a presunção de inocência. De acordo com o Peticionário, o Estado Demandado violou o seu direito à presunção de inocência, de um modo particular, na disputa eleitoral.
61. Em primeiro lugar, alega que, a 2 de Novembro de 2017, o Procurador do CFI de Abidjan emitiu uma intimação para comparecer em tribunal por assalto à mão armada cometido no Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO).
62. O Peticionário alega que, uma vez que se encontrava então detido em Scheveningen, nos Países Baixos, no âmbito de um processo no Tribunal Penal Internacional, não pôde comparecer na audiência de 21 de Novembro de 2017 perante o TPI de Abidjan ou nas audiências subsequentes. Consequentemente, foi julgado à revelia e condenado a 20 anos de prisão e a uma multa de 10 milhões de francos CFA por roubo em grupo e posse ilegal de armas, por sentença de 18 de Janeiro de 2018.

¹⁶ *Andrew Ambrose Cheusi c. República da Tanzânia* (mérito) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, § 129.

63. O Peticionário alega ainda que interpôs recurso, mas, em 29 de Outubro de 2019, o Tribunal de Primeira Instância de Abidjan proferiu uma sentença à revelia, uma vez que ainda estava impossibilitado de comparecer. Salaria que o BCEAO retirou o seu pedido de intervenção como parte civil no processo.
64. Ele recorda que, no litígio eleitoral, mesmo antes de ter sido tomada uma decisão irrevogável sobre a sua elegibilidade, o juiz eleitoral considerou-o "irremediavelmente culpado", enquanto os prazos para recorrer da decisão à revelia não tinham expirado.
65. O Peticionário alega ainda que, no dia 16 de Agosto de 2020, o Presidente da CEI, magistrado de formação, declarou publicamente em vários canais de televisão de Côte D'Ivoire, incluindo a NCI e a RTI 1, que a sua condenação penal se tinha tornado irrevogável devido à recusa dos seus advogados em serem notificados da sentença à revelia. Segundo o Peticionário, o Presidente da CEI estava assim a preparar a opinião pública para o indeferimento da sua queixa na sequência da retirada do seu nome dos cadernos eleitorais.
66. Devido a sua ausência, o Estado Demandado não apresentou qualquer contestação.
67. A alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê:

Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende: [...] o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente;

68. O Tribunal sublinha que o direito à presunção de inocência implica que qualquer pessoa suspeita ou acusada de uma infração não a cometeu enquanto a sua culpabilidade não tiver sido estabelecida por uma decisão

judicial irrevogável.¹⁷ Daí resulta que o âmbito do direito à presunção de inocência abrange todo o processo, desde a detenção até à pronúncia da decisão.¹⁸

69. O Tribunal considerou que o respeito pela presunção de inocência não é apenas vinculativo para o tribunal penal, mas também para todas as outras autoridades judiciais, para-judiciais e administrativas.¹⁹

70. O Tribunal observa que o Peticionário baseia a sua queixa no facto de o tribunal eleitoral ter proferido a sua decisão com base numa decisão judicial que ainda não era definitiva. O Peticionário alega, por conseguinte, que o acórdão confirmativo proferido pelo TPI de Abidjan, o mais alto tribunal em matéria eleitoral, está viciado por um erro.

71. O Tribunal observa que a CEI é legalmente obrigada a aplicar as disposições do Código Eleitoral. No caso em apreço, aplicou o artigo 4º do Código Eleitoral, que estipula que:

as pessoas incapazes ou indignas não podem ser eleitores, em particular: Indivíduos condenados por crimes; indivíduos condenados a uma pena de prisão suspensa por roubo, fraude, abuso de confiança, desvio de fundos públicos, falsificação e uso de falsificação, corrupção e tráfico de influências, bem como por atentado ao pudor.

72. O Tribunal observa que, no caso em apreço, ao abrigo do instrumento acima mencionado, tanto a CEI bem como o TPI de Abidjan se baseiam em decisões judiciais para determinar a legitimidade de um eleitor. Eles não podem, sem exceder as suas prerrogativas, pôr em causa o carácter definitivo de um acórdão ao qual foi anexada a documentação legalmente exigida.

¹⁷ *Conaïde Togla Latondji Akouedenoudje c. República do Benim*, AfCHPR, Petição n.º 024/2020, Acórdão de 13 de junho de 2023, § 62.

¹⁸ *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim* (mérito) (29 de Março de 2019) 3 AfCLR 130, § 190; *Houngué Éric Noudéhouenou c. República do Benim*, (4 de Dezembro de 2020) 4 AfCLR 749, § 100.

¹⁹ *Ajavon c. Benin*, *ibid*, § 192; *Noudéhouenou v. Benin*, *ibid*, § 101

73. O Tribunal observa que, no caso em apreço, resulta dos documentos constantes dos autos que a decisão à revelia em que o TPI de Abidjan se baseou para confirmar a decisão de remover o nome do Peticionário dos cadernos eleitorais foi acompanhada de um certificado de não oposição ou não recurso.²⁰
74. O Tribunal considera, por conseguinte, que o CEI respeitou as disposições legais aplicáveis e retirou as conclusões adequadas de uma decisão judicial pré-existente. Daqui decorre que a sua decisão não pode, por conseguinte, ser considerada como tendo ocasionado a violação do direito do Peticionário à presunção de inocência.
75. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito de defesa do Peticionário, protegido pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Carta, no que diz respeito à presunção de inocência.

C. Da alegada violação do direito de participar livremente no governo

76. O Peticionário alega a violação do direito de participar livremente no governo do seu país, sustentando que só poderia ser declarado inelegível se a sua condenação tivesse adquirido força de *res judicata*. No entanto, o Peticionário alega que a decisão à revelia de 29 de Outubro de 2019 não cumpre este critério, na medida em que não foi devidamente notificado, e que as vias de recurso continuam abertas.
77. O Estado Demandado não apresentou qualquer contestação.
78. O artigo 13.º da Carta prevê:

²⁰ De acordo com a legislação da Cote d'Ivoire, a certidão de não oposição ou de recurso é um documento de registo emitido para comprovar que não foi interposto recurso dentro dos prazos legais contra uma decisão judicial. Embora não seja mencionado textualmente num artigo de lei enquanto tal, a sua emissão assenta em várias bases jurídicas implícitas no Código de Processo Civil, Comercial e Administrativo da Cote D'Ivoire.

Todos os cidadãos têm direito de participar livremente na direção dos assuntos públicos do seu país, quer diretamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos, isso em conformidade com as regras prescritas na lei.

79. O Tribunal recorda, em conformidade com a sua jurisprudência, que o direito de participar livremente no governo do seu país é um princípio essencial da democracia e que qualquer restrição ao seu gozo deve ser justificada, necessária e proporcional.²¹ Sienta igualmente que os requisitos para concorrer às eleições não devem ser excessivamente restritivos nem impedir injustamente alguns cidadãos de se candidatarem.²²
80. O Tribunal recorda ainda que qualquer restrição a um direito fundamental está sujeita a condições estritas, em especial a restrição imposta deve (i) estar prevista na lei; (ii) prosseguir um objetivo legítimo; e (iii) ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido.²³
81. Assim, em conformidade com os princípios do direito internacional em matéria de direitos dos homens a restrição deve ser especificada por uma lei acessível, clara e previsível, promulgada por uma autoridade competente. Esta exigência visa evitar a arbitrariedade e garantir que os cidadãos possam conhecer antecipadamente as consequências jurídicas dos seus atos. Além disso, a restrição deve prosseguir um objetivo legítimo, como a proteção da ordem pública, da segurança nacional, da saúde ou da moral públicas, ou dos direitos e liberdades de outrem. Por último, qualquer restrição numa sociedade democrática deve ser necessária e proporcional. Isto significa que não deve ir além do estritamente necessário para atingir o objectivo legítimo prosseguido. Por outras palavras, o Estado deve demonstrar que, para alcançar o mesmo resultado, essa medida é menos prejudicial para os direitos fundamentais.

²¹*Reverendo Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (14 de Junho de 2013) 1 AfCLR 74, § 106.

²²*Ações para a Proteção dos Direitos Humanos c. República Cote D'Ivoire* (mérito) (18 de Novembro de 2016) 1 AfCLR 668, § 136.

²³*Lohe Issa Konate c. Burkina Faso* (mérito) (5 December 2014) 1 AfCLR 314, §133; *Ingabire Victoire Umuhoza c. República dp Ruanda* (mérito) (24 de Novembro de 2017), 2 AfCLR 165, §133.

82. Além disso, o Tribunal subscreve o Comentário Geral nº 25 da Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas, segundo o qual o direito de participar livremente no governo pode estar sujeito a restrições legais, incluindo em caso de condenação penal por infrações graves, a fim de preservar a integridade das instituições democráticas. Estas limitações destinam-se a manter a confiança do público no sistema político e a garantir que os representantes eleitos respeitem elevados padrões éticos.
83. No caso em apreço, o Tribunal observa que a restrição está prevista no artigo 4º do Decreto nº 2020-356, de 8 de Abril de 2020, que revê o Código Eleitoral. A restrição prossegue igualmente um objetivo legítimo, uma vez que permite garantir a integridade e a credibilidade do processo eleitoral. Tem por objetivo salvaguardar a moral pública, excluindo as pessoas cujo comportamento tenha prejudicado gravemente a ordem pública ou os valores fundamentais da sociedade. Neste sentido, a restrição ajuda a proteger a legitimidade do eleitorado, a prevenir abusos e a afirmar a ligação entre uma cidadania responsável e o respeito pelas normas sociais essenciais.
84. O Tribunal observa que a medida em causa estabelece um equilíbrio razoável entre o objetivo prosseguido e a violação do direito restringido, na medida em que não é geral nem automática, mas resulta de uma decisão judicial. No caso em apreço, o Tribunal considera que o tribunal eleitoral, tendo considerado definitiva a decisão penal, se pronunciou com base numa decisão judicial cujo carácter irrevogável não podia contestar. Daqui resulta que, com base nesta convicção irrevogável, o direito do Peticionário de participar nos assuntos políticos pode ser objecto de restrições como consequência da sua condenação.
85. Tendo em conta o exposto, o Tribunal considera que as restrições impostas ao Peticionário estão dentro do quadro legal e normativo aplicável e não constituem uma violação do seu direito de participar livremente no governo.

86. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de participar livremente no governo do seu país, protegido pelo nº 1 do Artigo 13º da Carta.

D. Da alegada violação do direito de igualdade de acesso aos serviços públicos do seu país

87. O Peticionário alega a violação do direito de acesso aos serviços públicos do seu país.
88. O Estado Demandado não apresentou contestação.
89. O nº 2 do artigo 13.º da Carta prevê:

Todos os cidadãos têm, igualmente, direito de acesso às funções públicas do seu país.

90. O Tribunal observa que o Peticionário alega a violação do seu direito de acesso aos serviços públicos. No entanto, não apresenta quaisquer elementos de prova em apoio desta alegação.
91. O Tribunal recorda o princípio segundo o qual aquele que reivindica um direito deve provar que ele existe.²⁴ Uma vez que o Peticionário se limita a fazer uma alegação sem apresentar provas, o Tribunal não pode produzir provas em nome do Peticionário.
92. Por conseguinte, o Tribunal não encontra qualquer base para considerar que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de acesso aos serviços públicos do seu país, conforme protegido pelo nº 2 do Artigo 13º da Carta.

²⁴ *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso* (reparações) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, §§ 52-59; *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon v. República do Benim* (mérito e reparações) (29 de Março de 2021) 5 AfCLR 94, § 140.

E. Da alegada violação do direito de voto e de ser eleito

93. O Peticionário alega a violação do direito de voto e de ser eleito.

94. O Estado Demandado não apresentou contestação.

95. A alínea b) do artigo 25º do PIDCP prevê:

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas: [...] (b) De votar e ser eleito, em eleições periódicas, honestas, por sufrágio universal e igual e por escrutínio secreto, assegurando a livre expressão da vontade dos eleitores;

96. O Tribunal reitera o princípio de que o ónus da prova de uma alegação de direitos do homem cabe ao Peticionário.²⁵ No caso em apreço, o Peticionário não apresentou qualquer argumento em apoio da alegação de violação do direito de voto e de ser eleito. O Tribunal considera, por conseguinte, que a alegação em causa não tem fundamento.

97. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de votar e de ser eleito, protegido pelo Artigo 25º.

IX. DAS REPARAÇÕES

98. O Peticionário pede ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para anular o Despacho n.º 2020-356, de 25 de Agosto de 2020, emitido pelo Presidente do Tribunal de Primeira Instância de Abidjan, que decidiu em última instância sobre questões eleitorais.

²⁵ *Konaté c. Burkina Faso*, *ibid*; *Ajavon c. Benin*, *ibid*, § 140.

99. Solicita igualmente ao Tribunal que ordene a anulação dos efeitos jurídicos desse despacho.
100. Pede, por conseguinte, que sejam levantadas todas as medidas restritivas dos seus direitos civis e políticos
101. Por último, o Peticionário solicita ao Tribunal que ordene que a referência à condenação penal à revelia n.º 5200/2019, de 29 de Outubro, que ainda não transitou em julgado, seja eliminada do seu registo criminal ou, caso contrário, suspensa.
102. O Estado Demandado não apresentou contestação.
103. O n.º 1 do Artigo 27º do Protocolo estabelece que “Quando ele estima que houve violação de um direito do Homem ou dos Povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação.”
104. O Tribunal recorda, de acordo com a sua jurisprudência constante, que as reparações só são concedidas se, em primeiro lugar, for estabelecida a responsabilidade do Estado Demandado por um acto internacionalmente ilícito e, em segundo lugar, se for estabelecido o nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado prejuízo.²⁶
105. Tendo constatado que nenhum dos direitos do Peticionário foi violado, o Tribunal indefere os seus pedidos de reparação.

²⁶ *XYZ c. República do Benim* (acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 49, § 158; *Sébastien Germain Ajavon c. República do Benim* (reparações) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 196, §§ 17 e 69; *Nguza Viking (Babu Seya) e outro v. República Unida da Tanzânia* (reparações) (8 de Maio de 2020) 4 AfCLR 3, § 15 e *Amir Ramadhani v. República Unida da Tanzânia* (reparações) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 303, § 20.

X. DAS CUSTAS JUDICIAIS

106. O Peticionário não apresentou qualquer pedido atinentes às custas.

107. Devido a sua ausência, o Estado Demandado não apresentou quaisquer pedidos sobre as custas.

108. Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento, "salvo decisão contrária do Tribunal, cada Parte suporta as suas despesas com o processo".

109. No caso em apreço, o Tribunal decide que o Peticionário suportará as suas próprias despesas.

XI. DA PARTE DISPOSITIVA

110. Por estas razões:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade

À revelia, em relação ao Estado Demandado

Da Competência

i. *Declara-se competente.*

Da Admissibilidade

ii. *A Petição é julgada admissível.*

Do Merito da Causa

- iii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual proteção da lei, conforme estabelecido pelo Artigo 3º da Carta conjugado com o Artigo 26º do PIDCP;
- iv. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à presunção de inocência, garantido pelo Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), da Carta;
- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de participar no governo do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13º da Carta;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito de acesso aos serviços públicos do seu país, protegido pelo artigo 13.º, n.º 2, da Carta;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito de votar e de ser eleito, protegido pela alínea b) do Artigo 25º do PIDCP.

Reparações

- viii. *É negado* provimento ao pedido do Peticionário para suspender a execução do Despacho RG 3505/2020, de 25 de Agosto de 2020, emitido pelo TPI de Abidjan, que confirma a remoção do seu nome dos cadernos eleitorais;
- ix. O pedido de anulação da condenação penal e o pedido de suspensão da execução da referida sentença são julgados improcedentes.

Das custas judiciais

- x. *Decide* que o Peticionário suportará as suas despesas.

Assinaturas:

Modibo SACKO, Presidente; 

Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente; 

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz; 

Suzanne MENGUE, Juíza; 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza; 

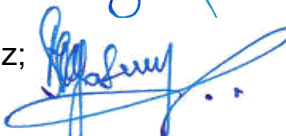
Blaise TCHIKAYA, Juiz; 

Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Imani D. ABOUD, Juiz; 

Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz; 

Dennis D. ADJEL, Juiz; 

Duncan GASWAGA, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Feito em Arusha, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e cinco, em inglês e francês, fazendo fé o texto em francês.

